



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013  
(Do Sr. Mendonça Filho)**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei retoma o regime de concessão para a exploração e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas.

Art. 2º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de concessão, na forma da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão;  
.....

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão, observado o disposto no inciso IX.

..... (NR)  
.....



Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (NR)

.....

Art. 8º .....

.....

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção.

.....(NR)

.....

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

.....(NR)

.....

Art. 52-A Os parâmetros para obtenção do valor das participações governamentais eventualmente fixados pelo decreto do Presidente da República de que trata este Capítulo deverão ser revisados periodicamente, em intervalo nunca superior a 5 (cinco) anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Revisão será efetuada, obrigatoriamente, no exercício seguinte ao da publicação desta Lei.

.....”

Art. 4º Fica assegurada ao trabalhador detentor de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a possibilidade de participar de licitação para outorga dos contratos de concessão decorrentes da aplicação do art. 2º, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível na data em que o



titular da conta exercer a opção, na forma definida em regulamento do Poder Executivo a ser baixado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento mencionado no caput respeitará o contido na Lei nº 9.478, de 1997, e deverá prever, entre outros, que a participação do trabalhador se dará mediante aquisição de quotas de fundo de investimento com fim específico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A mudança no marco regulatório do petróleo, ocorrida em 2010, foi anunciada pelo Governo Federal como verdadeira redenção do povo brasileiro. Todas as nossas mazelas seriam resolvidas pelas descobertas do pré-sal e, diante do grande potencial, fazia-se necessário mudar o regime de exploração, garantindo maiores recursos para o Erário.

Optou-se, então, pelo regime de partilha, garantindo a Petrobras como operadora única dos novos campos de exploração e produção. Com claro viés estatizante, demonizou-se o modelo de concessão, previsto em lei de 1997, que já havia demonstrado sua eficácia, permitindo que o País dobrasse a produção de petróleo e gás em curto espaço de tempo.

A escolha do novo modelo pôde ser testada recentemente, por ocasião do leilão do campo de Libra. Anunciado como a “joia da coroa”, como o maior campo do mundo a ser leiloadado em 2013, os problemas envolvendo o leilão começaram a surgir quando da apresentação das propostas. Eram esperados mais de 40 participantes. Ao final, apenas 11 depositaram os recursos para participação no leilão. Dentre os 11, deixaram de figurar grandes empresas norte-americanas e



inglesas, incomodadas, ao que parece, pelo modelo de partilha e, mais especificamente, pela obrigatoriedade de ter a Petrobras como operadora única.

No dia do leilão ocorreu algo que nem os mais pessimistas esperavam. Apenas 1 consórcio participou, fazendo com que o leilão deixasse de sê-lo. Obviamente, foi ofertado o mínimo estipulado para o lucro-petróleo, algo pouco superior a 40%.

O relato acima não deixa dúvidas quanto ao fracasso do modelo escolhido para a exploração e produção nas áreas do pré-sal. De acordo com renomado especialista, que por muitos anos trabalhou como engenheiro da Petrobras, *“em 2009, o campo de Marlim pagou uma participação especial de 30,7%. Se operasse nos termos do edital do regime de partilha de Libra, o excedente em óleo seria de 9,93%. O regime de concessão pagaria três vezes mais que o regime de partilha de Libra”*. Depreende-se, daí, que o regime de partilha, tal como formatado na Lei 12.351, de 2010, vai contra o interesse do povo brasileiro, pois gera menos participação governamental sobre o petróleo e gás a serem extraídos.

Diante do acima exposto, propomos o retorno ao modelo anterior, que garante maior competição e, conseqüentemente, maiores possibilidades de ganhos para o Tesouro.

Além disso, cabe-nos encontrar uma forma mais direta para que a população possa usufruir da riqueza potencial associada à exploração do pré-sal. Nesse sentido, vale transcrever trecho da coluna do renomado Economista Paulo Rabello de Castro, publicada em O Estado de São Paulo, de 30 de outubro de 2013: *“Haveria recursos ainda, mais do que suficientes, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores, para participarem do leilão de Libra, se assim tivessem o direito de optar por realizar tal investimento. Isso daria a oportunidade de se provar que o petróleo é uma área aberta, de fato, a todos os potenciais investidores brasileiros, inclusive trabalhadores, e não apenas a instituições prepostas dos interesses desse mesmo público”*.



Assim, propõe-se que o trabalhador brasileiro, detentor de conta no FGTS, possa participar dos leilões do pré-sal via aquisição de quotas de fundo de investimento a ser criado com fim específico. Trata-se de abrir possibilidade, inclusive, para que se melhore a rentabilidade da conta vinculada, cuja remuneração atual tem sido suficiente para cobrir apenas metade da inflação apurada anualmente, provocando a erosão desse patrimônio do trabalhador brasileiro.

Importante notar que os recursos do Fundo já têm sido utilizados para fomentar o setor de petróleo, conforme se depreende do seguinte trecho de matéria publicada pela agência Reuters, em 20 de fevereiro de 2013: *“O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) investirá até 2,5 bilhões de reais na Sete Brasil Participações S.A., por meio da aquisição de debêntures da companhia e de cotas do FIP Sondas, controlador da empresa.*

*A Sete Brasil, que venceu contratos bilionários da Petrobras, tem como atribuição construir, operar, adquirir, alienar, alugar ou fretar sondas de perfuração de exploração e produção de petróleo e gás.”*

No caso acima, entretanto, a utilização dos recursos do FGTS não se dá por vontade do trabalhador, mas ao amparo da Lei que criou o FI-FGTS. De acordo com a Lei 11.491, de 2007, cabe ao Comitê de Investimento, constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos. Diferente do que ocorreria pela proposta ora apresentada, que assegura ao trabalhador a possibilidade de participar, via fundo específico, dos leilões do pré-sal.

Ademais, ainda no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, abriu-se a possibilidade de que o detentor de conta no FGTS adquirisse ações da Petrobras, via cotas de Fundos Mútuos de Privatização. Posteriormente, por ocasião da capitalização da empresa realizada em 2010, os cotistas puderam subscrever ações decorrentes do aumento de capital da estatal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, tendo em vista o claro equívoco associado à adoção do regime de partilha para o pré-sal, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de retomar o regime de concessão, que se mostrou mais competitivo e mais propício, portanto, a gerar maiores participações governamentais. Ainda, contamos com a anuência dos Parlamentares para que os trabalhadores brasileiros possam participar, de forma direta, dos potenciais benefícios financeiros do pré-sal.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

**Deputado Mendonça Filho**  
Deputado Federal/PE